GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2023

A-nº 021 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 412, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.352.

De origem parlamentar, a propositura visa a autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo (artigo 1º), observados os critérios estabelecidos no artigo 2º e o detalhamento previsto nos artigos 3º a 6º.

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao artigo 2º, inciso II, ao artigo 4º, "caput" e ao artigo 8º da propositura.

O artigo 2º da proposta exige, dentre as condições para o recebimento do benefício, que a mulher vítima de violência doméstica não possua parentes de até segundo grau, em linha reta ou colateral, no mesmo Município de sua residência (inciso II).

Conforme apontado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, tal requisito não se coaduna, entretanto, com o conjunto protetivo do bem jurídico que a propositura busca resguardar, na medida em que há casos em que o risco à integridade física da mulher pode exigir sua mudança para outro Município, em endereço sigiloso.

No que tange ao "caput" do artigo 4º, que fixa o valor do benefício a ser concedido à mulher vítima de violência doméstica, bem como o período de sua concessão, a propositura incursiona em aspectos

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, e desrespeita, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIs nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o dispositivo não se harmoniza com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida (STF, ADI nº 6.303).

Por fim, no tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (artigo 8º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 412, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado